



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.044465/96-38  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.604  
RECURSO Nº : 122.130  
RECORRENTE : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR – REVISÃO DO LANÇAMENTO .

O VTNm pode ser revisto pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, que deve ser realizado na forma prevista no art. 3º parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94.  
NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.604  
RECORRENTE : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1996, na qual constam os seguintes dados:

VTN Declarado:	235,08
VTN Tributado:	333.189,02
Área Total do Imóvel:	37,6 ha
ITR:	4.664,64.

Aduz a impugnante que com base no Valor da Terra Nua Mínimo por hectare fixado pela Instrução Normativa nº 58, de 14/10/96, foi lançado o ITR, porém este é exagerado e incondizente com a valorização imobiliária.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, foi o lançamento considerado procedente, conforme decisão de fls. 19/22, assim ementada:


“ITR/96.

A pretensão de alteração da base de cálculo do tributo (VTN-Tributado), desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do *quantum debeatur* objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.  
Impugnação Improcedente.”

A D. Autoridade julgadora houve por bem declarar ser possível a revisão do lançamento, porém deve ser feita a prova do erro por meio de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, em conformidade com o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94.

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, acrescentando alegação de que parte das terras se encontra sob proteção permanente, pelo IBAMA.

É o relatório.

  
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.604

VOTO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do VTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

No caso, a recorrente limita-se a apresentar sua impugnação sem a correspondente prova técnica necessária à comprovação de suas alegações.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida a decisão monocrática, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.044465/96-38


Recurso nº: 122.130

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.604

Brasília-DF, 15.05.01.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

